



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

- PARECER JURÍDICO Nº. 79/2022 -

Referência: Projeto de Lei nº. 11/2022

Autoria: Vereador Edson Muniz Gonçalves

Ementa: "Institui o Programa Adote uma Escola na Rede Municipal de Ensino de Santo Antônio da Platina/PR, e dá outras providências."

i. RELATÓRIO.

O Jurídico desta Casa foi instado a se pronunciar sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 11/2022, de autoria do Vereador Edson Muniz Gonçalves, que objetiva criar o programa "Adote uma Escola" na Rede Municipal de Ensino de Santo Antônio da Platina.

Para tanto o Vereador autor apresentou a seguinte Justificativa:

"Apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de incentivar as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino, por meio da doação de materiais e equipamentos, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de prédios escolares ou de outras ações que visem beneficiar o ensino nas Escolas Municipais de Santo Antônio da Platina.

A implantação do Programa Adote uma Escola encontra respaldo no Artigo 205 da Constituição Federal, o qual prevê que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade:

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

Visando atender aos preceitos constitucionais e promover melhorias na qualidade do ensino da Rede Pública Municipal, submetemos esta proposta à apreciação dos nobres Vereadores e contamos com a compreensão e o apoio de todos para a respectiva aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa. Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal."

É o relatório. Passo a opinar.

ii. ANÁLISE.

Com o presente Projeto de Lei o Nobre Edil Edson Muniz Gonçalves pretende criar o Programa Adote uma Escola, com a finalidade de estimular as pessoas físicas e jurídicas a contribuírem para a melhoria das edificações e equipamentos destinados à educação; bem como fomentar tal segmento no âmbito municipal.

O projeto visa, portanto, incentivar as pessoas físicas e jurídicas a firmarem parceria com o Poder Público na doação de materiais e equipamentos para obras, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de prédios escolares ou realização de ações que visem beneficiar o ensino no município.

A participação no programa se dará por meio da assinatura de Termo de Colaboração com a Direção da Escola beneficiada e, em contrapartida, as empresas participantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas.

Pois bem, a Constituição Federal ao repartir as competências legislativas entre os entes federativos inseriu ao artigo 30, o inciso I, atribuindo ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União, de modo que *"tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União"*.

Inegável e superada a competência do Município em legislar sobre o tema, vez que regulam condutas dos cidadãos insertos em sua localidade, subsumindo inteiramente ao dispositivo constitucional do art. 30, inciso I (CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplantina.pr.leg.br

Moraes:

Nesse sentido, aliás, são as palavras do professor Alexandre de

"A atividade legislativa municipal submete-se aos Princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão 'interesse local' como catalisador dos assuntos de competência municipal". (DE MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. Ed Atlas, 2011, p. 684)

Certo, pois, que o presente projeto está afeto predominantemente ao "interesse local", por isso, tem o Município competência para legislar sobre assunto, obediente, igualmente, ao art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina:

ARTIGO 5º – Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Também no tocante à iniciativa o presente projeto se apresenta de forma regular posto que segundo as regras dispostas na Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina e no Regimento Interno desta Casa de Leis, tem-se que:

ARTIGO 21– Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
I – dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual; (LEI ORGÂNICA)

Art. 119 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes e ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação constitucional ou Lei Orgânica do Município. (REGIMENTO INTERNO)

Art. 145 - A iniciativa dos projetos compete:

(...)

II - os de lei ordinária:

(...)

b) a qualquer Vereador; (REGIMENTO INTERNO)

Art. 2º – A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência e de interesse do Município. (REGIMENTO INTERNO)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplantina.pr.leg.br

Ainda sobre o tema o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles brilhantemente segrega as atividades que competem ao Legislativo e ao Executivo:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, não que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município: estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos: dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a missão executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato: o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...)

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.

Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo: o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 11ª edição, 2000. pp. 506-508)

É de se observar, portanto, por todo o exposto, que não há nada que impeça que um vereador edite normas como as tratadas no PL nº. 11/2022, ora em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

Ademais, insta destacar que o presente projeto não estabelece obrigações nem encargos para a Administração Pública – o que, do contrário, poderia maculá-lo de vício de iniciativa, em virtude do impacto orçamentário que seria gerado com a proposta.

Outrossim, a pretensão do Vereador autor não cria nem remodela órgãos executivos, permitindo apenas que a parceria entre pessoas jurídicas e empresas privadas interessadas e Poder Público, em prol da rede municipal de ensino.

Noutro norte, sob o ponto de vista material, cumpre também destacar que o objeto da proposição legislativa sob análise está em conformidade com a Lei Orgânica do Município, a qual prevê que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Somado a isso, cabe ainda observar que é muito comum, nos municípios, que os prédios que abrigam as escolas fiquem deteriorados pela ação do tempo ou danificados pela própria ação de vândalos/delinquentes, necessitando, assim, de inúmeros investimentos do poder público para a manutenção e melhoria de suas estruturas - o que muitas vezes fica inviável, seja pela escassez de recursos livres e/ou pelo excesso de serviços essenciais a que esta obrigado a prestar.

Dessa forma, tem-se que o programa proposto, ao unir esforços de atuação da municipalidade e da iniciativa privada na manutenção, reforma, ampliação e fomento em tudo que diga respeito ao ensino além de gerar diversos benefícios à população, como melhoria da qualidade de vida e do meio em que vivem, reduzirá os esforços e despesas públicas com tais atribuições.

Assim, ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela constitucionalidade e legalidade formal e material do PL em análise; bem como pelo seu regular prosseguimento nessa Casa Legislativa.

Destaca-se, contudo, que a análise ora concluída é **meramente opinativa**, não vinculando as Comissões e membros deste Poder Legislativo. Nesse sentido, aliás,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplantina.pr.leg.br

é a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou." (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros, pag. 185).

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:


"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

iii. CONCLUSÃO.

Em atendimento à solicitação de parecer, **OPINA** o Jurídico pela regular tramitação do Projeto de Lei nº. 11/2022 nesta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário.

Santo Antônio da Platina/PR., 29 de julho de 2022.


Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898
____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____